REGULAMENTO (CEE) Nº 2976/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que adopta medidas extraordinárias de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 20º

Considerando que, em virtude de surtos de febre aftosa em determinadas regiões em Itália, a introdução de suínos vivos e de determinados produtos à base de carne fresca de suíno provenientes da Itália nos outros Estados-membros foi temporariamente proibida de acordo com a Decisão 86/448/CEE, de 4 de Setembro de 1986, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Itália (3);

Considerando que, a fim de ter em conta as restrições à livre circulação de mercadorias que daí resultam, devem ser tomadas medidas extraordinárias de apoio ao mercado nesta região específica;

Considerando que, para este fim, é, necessário fixar ajudas à armazenagem privada para certos produtos sensíveis provenientes da zona de infecção de acordo com as regras de execução da concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno, adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1092/80 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/85 (5);

Considerando que, a fim de limitar os riscos de infecção, é conveniente autorizar as autoridades italianas a designar os locais de armazenagem;

Considerando que, devido a esta situação excepcional, é conveniente completar esta medida comunitária autorizando a Itália a conceder uma ajuda complementar a cargo do orçamento nacional cujo montante é fixado por aquele Estado-membro em acordo com a Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 29 de Setembro de 1986 e até 31 de Dezembro de 1986, podem ser feitos pedidos de ajuda à armazenagem privada no sector da carne de suíno ao organismo de intervenção italiano, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1092/80 e do presente regulamento.

Só são elegíveis para ajuda os produtos obtidos a partir de suínos criados em unidades sanitárias locais em que se tenha detectado a existência de febre aftosa e que não tenham sido declarados livres de doença, bem como em unidades sanitárias locais que tenham um limite comum com aquelas.

Não são elegíveis para ajuda os produtos obtidos a partir de suínos criados em unidades sanitárias locais em que não se tenha verificado a existência de febre aftosa há três meses e em unidades sanitárias locais que tenham um limite comum com aquelas.

Qualquer alteração aos limites da zona de infecção será imediatamente notificada pelas autoridades italianas à Comissão.

A lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas e os respectivos montantes é estabelecida no anexo.

2. Se a duração da armazenagem for prolongada ou diminuída, o montante das ajudas é adaptado em consequência. Os montantes dos suplementos por mês, ou das deduções por dia, estão fixados no anexo, nas colunas 7 e 8.

3. No caso de concessão da ajuda comunitária, a Itália pode conceder uma ajuda nacional complementar cujo montante será fixado por aquele Estado-membro em acordo com a Comissão.

Artigo 2º

As quantidades mínimas, por contrato e por produto, são fixadas em 5 toneladas.

As autoridades italianas, podem designar os locais de armazenagem em função das necessidades veterinárias.

Artigo 3º

A caução eleva-se a 20 % dos montantes das ajudas fixadas no anexo.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos desde 29 Setembro de 1986.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.
(3) JO nº L 259 de 11. 9. 1986, p. 34.
(4) JO nº L 114 de 3. 5. 1980, p. 22.
(5) JO nº L 23 de 26. 1. 1985, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

(en ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos para os quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenamento de				Suplementos ou deduções	
		2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6	7	8
ex 02.01 A III a) 1	Carcaças inteiras ou meias carcaças apresentadas sem cabeça, banha, rins, chispes dianteiros, rabo, diafragma e espinal-medula, frescas ou refrigeradas (1)	199	230	261	292	31	1,03
ex 02.01 A III a) 2	Pernas, frescas o refrigeradas	244	279	314	349	35	1,17
ex 02.01 A III a) 3	Partes dianteiras ou pás, frescas ou refrigeradas	244	279	314	349	35	1,17
ex 02.01 A III a) 4	Lombos com ou sem espinhaço, espinhaços frescos ou refrigerados (2)	244	279	314	349	35	1,17
ex 02.01 A III a) 5	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, frescos ou refrigerados	109	136	163	190	27	0,90
ex 02.01 A III a) 6 aa)	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas, frescas ou refrigeradas	109	136	163	190	27	0,90
ex 02.01 A III a) 6	Cortes correspondentes aos *middles* (meios) com ou sem o courato, a gordura, desossada ou não, frescas ou refrigeradas (3)	182	211	240	269	29	0,97
ex 02.01 A III a) 6 aa)	Pernas, partes dianteiras, pás, lombos com ou sem espinhaços, espinhaços, desossadas, frescas ou refrigeradas (4)	244	279	314	349	35	1,17

(1) Podem também beneficiar da ajuda prevista para os produtos da subposição ex 02.01 A III a) 1) as meias carcaças apresentadas em corte *Wiltshire,* isto é, sem cabeça, chispes, rabo, banhas, rins, lombinho escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

(2) Considera-se como lombos, na acepção da subposição ex 02.01 A III a) 4, lombos com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

(3) A mesma apresentação que a dos produtos que constam da subposição 02.06 B I a) 2.

(4) Consideram-se como lombos e espinhaços, na acepção da subposição ex 02.01 A III a) 6 aa), os lombos e espinhaços, com ou sem courato, e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

A quantidade mínima de 5 toneladas refere-se à totalidade dos produtos.